

Acórdão: 15.180/01/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010056307-38  
Impugnante: Têxtil Goltex S/A  
Proc. Sujeito Passivo: Mônica Rosa Pereira/Outro  
PTA/AI: 01.000117014-02  
Inscrição Estadual: 223.892942.0053 (Autuada)  
Origem: AF/Divinópolis  
Rito: Ordinário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONCLUSÃO FISCAL -** Acusação fiscal de saída de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurada em exercício aberto, mediante Conclusão Fiscal. Se por um lado há controvérsia em relação à origem do valor indicado como estoque final, pois o Fisco não conseguiu identificar o exato período a que se refere o estoque, por outro não se revela correto adotar arbitramento para a margem de lucro quando as despesas foram inicialmente identificadas pelo Fisco. De se notar, também, que os documentos juntados ao autos noticiam a existência de escrita contábil regular, situação em que a Conclusão Fiscal não se revela técnica adequada de apuração de saídas desacobertas. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no período de janeiro a maio/1997, apuradas mediante Conclusão Fiscal.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 117/123, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 143/148.

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 149, que resultam nas manifestações de fls. 150/161.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 163/169, opina pela improcedência do Lançamento.

**DECISÃO**

O objetivo de toda empresa comercial é auferir lucros, sendo certo que a principal receita operacional é a de vendas de mercadorias. Desta forma, parece evidente que os valores de venda devem ser superiores aos valores de aquisição das mercadorias. A própria regra constitucional da não cumulatividade traduz este entendimento. O imposto cobrado na operação anterior é compensado na operação seguinte, para que a sua incidência recaia, efetivamente, somente no valor agregado.

O objetivo da conclusão fiscal é, senão outro, o de verificar se os valores das vendas são suficientes para cobrir o custo destas mercadorias vendidas. Uma vez constatado, na escrituração do contribuinte, que não o são, é indício suficiente para que sejam desenvolvidos quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tendentes a apurar os valores das operações realizadas pelo sujeito passivo. O roteiro desenvolvido pela fiscalização (CONCLUSÃO FISCAL) está previsto no art. 194, inciso V, do RICMS/96.

O quadro de fls. 104 demonstra a forma de apuração do crédito tributário que restou exigido no Auto de Infração em análise. Os valores tomados foram extraídos do quadro de fls. 6, sendo este último elaborado a partir dos livros e documentos fiscais solicitados no TIAF de fls. 02.

Verifica-se, de antemão, uma pequena incorreção no lançamento, no que se refere à data do vencimento da obrigação e do termo inicial de correção monetária que devem constar no DCMM de fls. 110 (versão final em anexo ao AI). Senão vejamos:

No Termo de Início de Ação Fiscal n.º 061247, acostado a fls. 2, o período fiscalizado está compreendido entre 01/09/94 e 31/08/97. Conforme detalhamento no quadro de fls. 6, sobressai que a Conclusão Fiscal levou em consideração apenas a movimentação dos meses de janeiro a maio de 1997, motivo pelo qual o crédito tributário apurado deve ser considerado vencido em 31/05/1997, mesma data que deve ser tomada para termo inicial da correção monetária, e não 31/12/97 como constou no DCMM de fls. 110.

Quanto aos valores tomados pelo Fisco na apuração das operações tributáveis no período de janeiro a maio, verifica-se que o valor do estoque inicial está comprovado com a cópia da DAMEF do exercício de 1996, fls. 91 dos autos. Quanto aos valores de entrada e saída, os mesmos podem ser conferidos a partir dos DAPI (demonstrativos mensais de apuração do ICMS) entregues pelo Impugnante, cujas informações constam do SICAF.

Com relação ao estoque final, surge a primeira dúvida, fato que motivou a decisão da Auditoria Fiscal de baixar a primeira diligência endereçada ao Fisco. De fato, não consta nos autos qualquer documento que comprove o valor do estoque final de R\$109.837,90.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

De acordo com a resposta do Fisco a fls. 153, não seria possível juntar agora a comprovação do valor do estoque, tendo em vista que o sujeito passivo não atendeu a intimação de fls. 150. A alegação do Impugnante é que os documentos não foram devolvidos pela fiscalização, argumentação que não corresponde à verdade, de acordo com a declaração do contabilista, que recebeu toda a documentação em devolução, conforme declaração autuada a fls. 154.

De qualquer forma, o documento solicitado pela Auditoria Fiscal não foi trazido à colação, quer seja a cópia do inventário em 31/05/97, quer seja uma contagem física de estoque realizada pelo Fisco.

Respondendo aos itens 2 e 3 da Diligência de fls. 149, a Fiscalização se posiciona nos seguintes termos (vide cota fls. 153): “ *Pelo exposto não podemos atender na íntegra a sua solicitação, mas os fatos nos levam a crer que o estoque é de 31/12/97 e foi extraído do livro registro de inventário, e que na conclusão fiscal foram considerados todos e tão somente os documentos apresentados.*”

Ora, se realmente se referir a 31/12/97, como afirma a Fiscalização, outra dúvida que surge é em relação a não consideração, no levantamento fiscal de fls. 06, da movimentação dos meses subsequentes, especialmente os meses de junho a agosto que tiveram movimento, cujas informações também constam dos DAPIs entregues pelo sujeito passivo e igualmente podem ser obtidas no SICAF.

Outro ponto que merece ser comentado é em relação ao arbitramento de um P.M.A de 20% na Conclusão Fiscal de fls. 104 que instruiu o Auto de Infração. Conclui-se que se trata de um percentual mínimo de agregação, ou margem bruta. Como se trata de arbitramento, a Fiscalização, pelo menos, deveria ter demonstrado qual o critério adotado que recomendou a utilização de tal percentual, a fonte.

Talvez tenha buscado, como critério de arbitramento, por questão de analogia, os percentuais fixados no Anexo X do RICMS/96, que vigorou até 31/12/97 (Do Pagamento do ICMS por Estimativa). Entretanto, verifica-se que a Impugnante sempre apurou o ICMS a recolher pelo sistema de Débito/Crédito. De qualquer forma, persiste a dúvida.

Cabe destacar, também, que todos os documentos autuados a fls. 08/81 não mais se relacionam com o crédito tributário que restou exigido, tendo em vista a retificação das exigências na planilha de fls. 104, que deixou de considerar as despesas incorridas no período, apenas agregando ao CMV o dito percentual de 20%, a título de percentual mínimo de agregação.

Uma rápida análise dos citados documentos acostados pelo Fisco, permite verificar uma aposição de carimbo, em tinta vermelha, típico de empresas que possuem escrituração contábil. Vejamos as fls. 10 e seguintes, onde são discriminados os códigos das contas contábeis a débito e a crédito, bem como o valor, evidenciando que se tratam, realmente, de partidas contábeis.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A segunda diligência de fls. 155 buscava confirmar as evidências acima, porém, conforme já relatado anteriormente, não surtiu os efeitos esperados, a teor da fala do Fisco autuada a fls. 156.

Desta forma, conclui-se que o levantamento é falho, a partir do momento em que a fiscalização não conseguiu comprovar o valor do estoque final do período fiscalizado. Se é referente a 31/05/97, como acreditamos ser em função do quadro de fls. 6, faltou anexar a cópia do Livro de Inventário ou contagem física de mercadoria. Se é referente a 31/12/97, como faz crer a fiscalização, faltou explicar porque não considerou a movimentação dos meses de junho, julho e agosto do mesmo ano.

O critério para o arbitramento do percentual de agregação em 20% também não restou esclarecido. E mais, a amostragem de documentos de despesa acostada a fls. 8 e seguintes evidenciam que a Impugnante possuía escrituração contábil, tanto que no TIAF de fls. 2 consta a requisição para apresentação em 72 (setenta e duas) horas, dos Livros Diário, Razão e documentos de caixa.

Considerando, assim, que o Fisco não comprovou, inequivocamente, que a escrituração contábil e fiscal do Impugnante não merecia fé, não tendo realizado roteiro mais adequado, como, por exemplo, levantamento da conta caixa, onde poder-se-ia apurar, com mais propriedade, eventuais ingressos de receitas não operacionais para fazer face às despesas incorridas no período ou, possivelmente, saldos credores ou ingressos de recursos não comprovados na referida conta, o que, de acordo com o Regulamento do ICMS, induziria à presunção legal de saídas tributáveis desacobertas de documentação fiscal.

Apesar da negativa do Impugnante em não apresentar a documentação solicitada a fls. 150, é certo que o Auto de Infração já deveria ter nascido fundado em prova robusta e eficaz, razão pela qual julga-se pela improcedência do lançamento, ficando ressalvado ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal, para desenvolver roteiros específicos de fiscalização, enquanto não extinto pela decadência.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Maria de Lourdes Pereira de Almeida.

**Sala das Sessões, 06/12/01.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**